



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000307145**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010684-02.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante RENATO AFONSO DE PAULA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30124**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010684-02.2022.8.26.0032**

**COMARCA: ARAÇATUBA – 3ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: RENATO AFONSO DE PAULA PINTO**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. KARINA AKEMI NAKAYAMA**

**“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA” - GRAVAME SOBRE O VEÍCULO** – Exclusão do gravame incidente sobre o veículo alienado fiduciariamente, não realizada após a quitação do débito – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – O autor ficou impedido de vender o seu veículo, durante o período no qual foi mantido o aludido gravame - Dano moral caracterizado – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso - Valor corrigido a partir da data do acórdão – Súmula 362 do STJ – Juros moratórios contados desde a citação – Ação procedente – Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada” movida por **RENATO AFONSO DE PAULA PINTO** contra **BANCO BRADESCO S/A** julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 170/174, cujo relatório adoto, *“para determinar que o réu, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, providencie a baixa do gravame financeiro pendente sobre o veículo: Marca/Modelo I/GM CAPTIVA SPORT 2.4, placa ETM 8046, RENAVAM 32831930, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária no valor de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

R\$ 500,00 (*quinhentos reais*)". Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com 50% das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, arbitrados em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que o autor era beneficiário.

Somente o autor apelou, a fls. 180/187, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como para carrear integralmente ao réu os ônus das custas e despesas processuais, majorando o valor dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 112).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 191/199, pugnando pelo improvimento do apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, diante do desinteresse das partes (fls. 207).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Segundo consta dos autos, o autor quitou o débito referente ao financiamento de veículo, junto ao banco réu, porém o gravame foi mantido junto ao documento do veículo.

A ação foi julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 170/174, para determinar ao banco réu a retirada do gravame sobre o veículo.

O réu não recorreu da aludida sentença. Somente o autor apelou, buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil

reais) pela manutenção indevida da referida restrição financeira.

No tocante à baixa do gravame de alienação fiduciária, dispõe o artigo 9º da Resolução nº 320/2009 do Contran que “após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias”.

Entretanto, o banco credor não providenciou a baixa da aludida anotação, a teor do extrato de pesquisa de débitos e restrições de veículos, emitido pelo Detran (fls. 25).

Tal falha acarretou evidente prejuízo ao autor, que teve obstado o exercício dos direitos inerentes à propriedade do veículo, uma vez que ficou impossibilitada a transferência do bem a terceiro, no período em que foi mantido, indevidamente, o gravame.

Conforme relatou o autor na petição inicial: “o requerente, diferentemente do momento onde realizou o acordo, se encontra em delicada situação financeira, uma vez que sua esposa se encontra acometida de Câncer no pulmão com metástases cerebrais conforme comprovam os documentos anexados na presente, fazendo com que este tenha que dispendar vultuosa quantia financeira para bancar o referido tratamento e tenha como única solução para mantê-la viva a venda do referido veículo que não se concretiza em razão da existência do gravame em questão!” (fls. 4).

Vale salientar que, não se trata de meros transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo. Na verdade, o período em que foi mantido, indevidamente, tal gravame, foi suficiente para causar constrangimentos, humilhações e aborrecimentos ao autor, que ficou impossibilitado de vender o veículo em questão. Neste contexto, é devida a indenização pleiteada na petição inicial, a título de dano moral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ - 4ª T. - j. 17.09.1999 - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, o valor da indenização, a título de dano moral, fica arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta as peculiaridades do caso e atendendo a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, o que se afigura suficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos por ela sofridos em decorrência da falha na prestação de serviço pelo réu.

O montante da condenação deve ser corrigido a partir da data deste acórdão, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Os juros moratórios legais são contados desde a citação, na forma prevista no artigo 406 do Código Civil.

Vale salientar que, de conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo interposto pelo autor para julgar a ação procedente a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir da data deste acórdão e acrescido de juros moratórios legais, na forma prevista no artigo 406 do Código Civil, contados desde a citação. Em razão da sucumbência, arca a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**